



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001677-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDREWS MOREIRA DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001677-16.2025.8.26.0996

Agravante: ANDREWS MOREIRA DE FREITAS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 17.433

Agravo em Execução Penal – Unificação de penas, com a imposição do regime fechado – Recurso defensivo – Não acolhimento – Necessária a somatória da pena restante do sentenciado com a nova reprimenda aplicada, para a imposição do regime prisional – Inteligência do art. 111 da LEP e art. 33, § 2º, CP – Precedentes – Decisão correta – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Andrews Moreira de Freitas** contra a r. decisão de fls. 12, que unificou suas penas e aplicou o regime fechado.

Inconformado, manifestou seu interesse em recorrer, contudo, enviados os autos à Defensoria Pública, o i. Defensor não vislumbrou elementos aptos a sustentar o inconformismo do reeducando (fls. 5).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 15/17) e a r. decisão foi mantida (fls. 19).

Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 29/30).

É o relatório.

O agravo não merece prosperar.

Andrews Moreira de Freitas cumpria pena em regime

fechado, até que sobreveio nova condenação em que aplicado o regime inicial semiaberto.

Unificadas as reprimendas e diante da incompatibilidade do cumprimento simultâneo, o d. magistrado fixou o regime fechado ao agravante que, inconformado, manifestou o desejo de recorrer.

Ocorre que encaminhados os autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, esta não vislumbrou argumentos para sustentar a irresignação. E com acerto.

Isso porque o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal determina que *“Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”*.

O dispositivo em questão deve ser aplicado em consonância com o que dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, razão por que o i. “decisum” não comporta alteração.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

[...] 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. [...] (STJ, ProAfR no REsp 1753512/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 11/03/2019)

E também desta C. Câmara:

[...] o Douto Magistrado, considerando a soma das penas remanescentes com a nova pena imposta, entendeu por bem fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena, o que se coaduna com o disposto pelo artigo 33 do Código Penal.

Efetivamente, havendo condenação no curso da execução, as penas, quando de mesma natureza, caso dos autos, devem ser unificadas, nos termos do disposto pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais, para que se possa determinar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, não se podendo falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento. (Agravado de Execução Penal nº 0002566-09.2021.8.26.0026, Rel. Sérgio Ribas, j. 04/08/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Andrews Moreira de Freitas**.

Juscelino Batista
Relator